

PROCESSO	- A.I. Nº 02884486/97
RECORRENTE	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO	- ROSILENA ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
RECURSO	- RECURSO DE OFÍCIO - Acórdão 4ª JJF nº 0994/01
ORIGEM	- INFAS SERRINHA
INTERNET	- 20.08.02

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0279-12/02

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. SAÍDAS E ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. **a)** EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Constatando-se, num mesmo exercício, diferenças tanto de saídas como de entradas através de levantamento quantitativo, deve ser exigido o imposto, tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária. **b)** MULTA. Extinta a exigência em face da adaptação à Portaria nº 445/98. Redução dos valores, por refazimento dos cálculos. Acertada a decisão de 1ª Instância. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso de Ofício, interposto pela Junta de Julgamento Fiscal, submetendo à apreciação da 2ª Instância, decisão proferida no Auto de Infração acima epigrafado, na forma do art. 169, I, “a” do RPAF/99 e art. 145 do COTEB (Lei n.º 3.956/81) com a redação da Lei n.º 7.438/99, e ainda consoante dispõe o art. 17 § 1º do Decreto n.º 6.463/97 que aprovou o Regulamento das Juntas de Julgamento Fiscal.

O Auto de Infração em lide reclama o pagamento de ICMS no valor de R\$32.330,41 mais multa de 70%, sobre o valor de omissões de saídas de mercadorias tributáveis, apurada em levantamento quantitativo do estoque, no exercício de 1993 a 1996 e de multas no valor de R\$1.686,80 sobre o valor de mercadorias que ingressaram no estabelecimento, sem registro na escrita fiscal, apurada em levantamento quantitativo de estoques, nos exercícios de 1993, 1995 e 1996.

O autuado em sua defesa (fl. 139) anexou vários demonstrativos nos quais apontou falhas nos levantamentos, vindo a pedir o julgamento pela procedência parcial, de acordo com os novos valores que apurou. Junta cópias de documentos, coloca à disposição do fisco os documentos necessários às averiguações e pede o arquivamento do processo.

Ao prestar informação fiscal (fl. 519), o autuante alega que documentos apresentados na defesa não lhe foram apresentados quando da fiscalização e sugere o atendimento ao pedido de revisão por fiscal estranho ao feito.

O diligente designado pelo DICO, atendendo solicitação da PROFAZ (fl. 521), refaz os levantamentos (fl. 522), concluindo por novos valores, ou seja:

Valor total do imposto devido sobre omissão de saídas R\$4.763,39.
Valor total das multas devidas sobre omissão de entradas R\$43,99.

O autuado se manifesta a respeito do resultado da diligência (fl. 542), novamente juntando várias cópias de documentos e elaborando demonstrativos para contestar os levantamentos realizados pelo diligente. Reconhece devido o imposto no valor de R\$307,07 e de multa no valor de R\$22,64 e pede parcelamento, com benefício da Lei nº 7.504/99, desse valor.

O Relator, atendendo decisão da JJF (fl. 756) solicita que fiscal estranho ao feito coteje os demonstrativos apresentados ao autuado com os elaborados pelo diligente e, à vista dos documentos do autuado, dirima as dúvidas levantadas, elaborando se for o caso, novos demonstrativos.

Diligente designado verifica os documentos, esclarecendo o único equívoco cometido pelo autuado, relativamente ao exercício de 1996, ajustando os valores, conforme demonstrativos, apurando como devido:

Exercício de 1994- omissão de saídas- R\$874,24 ICMS R\$148,62;
Exercício de 1995- omissão de entradas R\$400,00 ICMS R\$ 68,00;
Exercício de 1996- omissão de saídas- R\$932,00 ICMS R\$158,44;

O autuado contesta o resultado da nova diligência apenas em relação às saídas do item “ventilador”, no exercício de 1996 e quanto à alíquota de 17% lançada pelo revisor sobre a diferença de um vídeo cassete, relativamente à multa aplicada no exercício de 1995, pois entende que deva ser de 5%. Alega que o débito reconhecido já foi pago, e que o erro cometido pelo autuante, se repete na diligência, indicando estar demonstrado à fl. 75 do PAF.

O Auto de Infração foi julgado Parcialmente Procedente, tendo o relator da 4ª JJF apresentado os seguintes fundamentos:

“Da análise das peças processuais verifico que os diversos levantamentos feitos, apresentaram resultados divergentes.

O demonstrativo elaborado pelo autuante deve ser desconsiderado pois comprovado pela primeira diligência que continha erros de contagem. Sobre o mesmo o autuante nem se manifestou, solicitando o acatamento do pedido de diligência formulado pelo autuado.

O resultado a que chegou a primeira diligência também não deve ser considerado. Primeiro porque demonstrados equívocos pelo autuado, quando se manifestou sobre o mesmo. Segundo porque nova diligência realizada comprovou que os números apresentados pelo autuado estão mais próximos da realidade.

Vou acatar o débito apurado pelo autuado e que foi objeto de reconhecimento pelo mesmo, pois quase que totalmente ratificado pelo segundo diligente adaptando-o, todavia, às determinações da Portaria nº 445/98 a saber:

Comprovação de saídas de mercadorias sem emissão de notas fiscais:

Exercício de 1994 – R\$874,24 – ICMS 17% - R\$ 148,63;

Exercício de 1996 – R\$932,00 – ICMS 17% - R\$ 158,44;

Comprovação de saídas anteriores caracterizada pela constatação de aquisições sem documentos fiscais. Desde já rechaço o argumento defensivo de que para tal caso deva ser aplicada a multa por falta de escrituração dos documentos visto que primeiro, não comprovada a existência dos mesmos e, segundo, pois legalmente prevista na legislação a presunção de omissão de saídas, quando da apuração do fato.

Meu voto é pela procedência parcial da autuação, no valor e R\$384,04”.

O julgamento resultou em deliberação unânime da 4^a JJF, concordando os membros do colegiado com o relator pela procedência parcial do Auto de Infração.

VOTO

Neste processo a matéria é eminentemente fática, pois envolveu sucessivas contagens do estoque do contribuinte através de diligências fiscais. Chama a atenção o fato de que as reiteradas intervenções apresentaram resultados divergentes. Cotejando os levantamentos produzidos nos autos, o julgador da 1^a Instância acata o débito apurado pelo autuado que foi quase totalmente ratificado na segunda diligência. Cumpre observar que as partes foram intimadas dessa Decisão e não manifestaram oposição aos valores apurados. Dessa forma, entendo que a deliberação da Junta de Julgamento não merece reparos. Voto, portanto, pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 02884486/97, lavrado contra ROSILENA ELETRODOMÉSTICOS LTDA., devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$384,04, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no artigo 61, inciso IV, "a" da Lei nº 4.825/89, e dos acréscimos moratórios, homologando-se os valores efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de Julho de 2002.

JOSÉ CARLOS BOULHOSA BAQUEIRO - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

TOLSTOI SEARA NOLASCO - RELATOR

MARIA HELENA CRUZ BULCÃO - REPR. DA PROFAZ